

Publicado em 13/06/2018
no Diário de Justiça Eletrônico do
TRE/PI nº 107 pág. 11-12



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O Nº 128

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1-28.2017.6.18.0018 -
CLASSE 3. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (18ª ZONA ELEITORAL -
VALENÇA DO PIAUÍ)**

Recorrentes: Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso Pinto, Prefeito e Vice-Prefeita eleitos de Novo Oriente do Piauí, respectivamente; Marcos Vinicius Cunha Dias, então Prefeito de Novo Oriente do Piauí

Advogados: Doutores José Norberto Lopes Campelo (OAB: 2.594/PI), Caio Cardoso Bastiani (OAB: 10.150/PI), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB: 2.953/PI), Isabelle Marques Sousa (OAB: 9.309/PI), Italo Franklin Galeno de Melo (OAB: 10.531/PI), Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI) e Rolândia Gomes de Barros (OAB: 4.455/PI)

Recorrida: Coligação COMPROMISSO TRABALHO E REALIZAÇÃO (PTB/PT/PSB), por seu representante

Advogados: Doutores Wallyson Soares dos Anjos (OAB: 10.290/PI), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB: 7.301/PI) e Elenilza dos Santos Silva (OAB: 9.979/PI)

Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA
- IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO
DAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE
DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE
RECURSAL - DECADÊNCIA - REJEIÇÃO -
PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO -
JULGADA PREJUDICADA - ABUSO DE PODER
POLÍTICO - NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS
APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO -
AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS - CONFIGURAÇÃO DO
ABUSO DE PODER POLÍTICO.

*- A falha na representação processual
pode ser suprida a teor do disposto no art. 76
do CPC/2015. Preliminares de ilegitimidade
ativa e de decadência rejeitadas.*

*- Existindo alteração no julgamento dos
embargos de declaração, em louvor ao
princípio da ampla defesa, deve-se permitir a
complementação das razões recursais.*

*- Excepcionalmente, é admitida a
juntada de documentos na fase recursal nos*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

casos previstos nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, desde que não esteja presente espírito de ocultação ou má-fé. Preliminar rejeitada.

- Verificado que houve apenas erro material na numeração das folhas do processo, julga-se prejudicada a preliminar de suspensão do processo.

- A nomeação irregular de apenas 05 (cinco) candidatos aprovados no concurso público, diante das circunstâncias do caso concreto, não revela a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político.

- O aumento da remuneração sem a existência de amparo legal, beneficiando toda a classe de servidores, constitui abuso do poder político a ensejar a cassação dos mandatos e inelegibilidade.

- Negado provimento ao recurso.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo em parte com o parecer ministerial de fls. 1.647/1.665 dos autos, **rejeitar** a preliminar de não conhecimento da complementação das razões recursais e **julgar prejudicada** a preliminar de suspensão do processo por extravio de documentos; por maioria, vencidos o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins e os Doutores Daniel Santos Rocha Sobral e Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator e em dissonância com o opinativo ministerial, **rejeitar** a preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal; à unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade da coligação investigante/recorrida e a prejudicial de mérito de decadência; no **mérito**, por maioria, vencido o Doutor José Gonzaga Carneiro, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com o parecer ministerial, **conhecer** e **negar provimento** aos recursos para **manter** a **cassação** dos mandatos de Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso Pinto, Prefeito e Vice-Prefeita de Novo Oriente do Piauí/PI, e a **inelegibilidade** de Marcos Vinícius Cunha Dias, diante da configuração do abuso de poder político quanto ao aumento da remuneração dos servidores, afastando a condenação por abuso de poder relativo aos atos de nomeações.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 28 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Presidente

JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
Relator

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI Fls. _____ _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

(PETIÇÃO INICIAL) Na peça vestibular de fls. 02/24, os investigadores arguíram, preliminarmente, o cabimento de ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político com reflexos econômicos.

Argumenta que o primeiro investigado, Marcos Vinícios Cunha Dias, então Prefeito de Novo Oriente do Piauí, segundo mandato (2013-2016), abusou da influência política e dos recursos do erário em prol da candidatura dos demais investigados.

Alega a Coligação investigante que, em 26/08/2016, o investigado encaminhou Projeto de Lei concedendo reajuste salarial aos servidores municipais da aludida urbe e equiparação do piso nacional dos professores do magistério no Município de Novo Oriente do Piauí/PI, bem como concedeu efeitos retroativos à 1 de janeiro de 2016.

Assevera que o então Prefeito convocou, entre 06 de junho e 07 de julho de 2016, 32 concursados para assumir cargos de provimento efetivo em pleno período eleitoral.

Relata que *"a conduta do gestor em nenhum momento buscou reconhecer o direito líquido e certo que os aprovados adquiriram, pois, existiam nomeações de candidatos que se encontravam fora do número de vagas previsto e em contrapartida candidatos aprovados, até na primeira colocação, dentro do número de vagas foram relegados, o que expõe a violação que o vincula ao edital de concurso para realizar convocações e nomeações, deixando claro que o que movia os atos administrativos eram os interesses eleitorais e não a necessidade real de vagas prevista no edital. (...)"*

Afirma que houve clara violação do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, assim como abuso de poder político com reflexos econômicos. A Investigante requereu, ao final, a cassação do registro de todos os candidatos investigados ou cassação do diploma.

Apresentaram provas documentais às fls. 26/58.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

(DESPACHO) À fl. 60, o MM. Juízo Eleitoral da 18ª ZE/PI determinou que o advogado subscritor da inicial suprisse a irregularidade relativa a procuração juntada com a inicial, sob pena de indeferimento (art. 485, inciso I e IV, do CPC).

Às fls. 62/63, a Coligação "COMPROMISSO TRABALHO E REALIZAÇÃO" juntou nova procuração.

(DEFESA) Em sua defesa de fls. 70/80, os investigados defenderam, quanto à concessão do reajuste e a equiparação salarial concedida aos servidores municipais de Novo Oriente do Piauí, que:

a) por meio de Decreto foi concedido, em 29 de janeiro de 2016, tais benefícios salariais;

b) visando sanar o vício e convalidar o ato sem prejuízo para os servidores, em 26 de agosto de 2016, foi apresentado projeto de lei;

c) a referida Lei veio apenas convalidar um ato preexistente, pois "*O aumento ocorreu quando da publicação do decreto, ou seja, ainda em JANEIRO/2016, o que prova cabalmente que a lei a qual a coligação se refere, veio apenas para Ratificar um ato praticado ainda em janeiro (...)*"

No que se referem às nomeações, aduziram que o concurso foi realizado em 2014 e sua homologação ocorreu em 23 fevereiro de 2015, por meio do Decreto nº 011/2015, publicado no Diário dos Municípios.

Afirmaram que o art. 73, V, "c", da Lei nº 9.504/97 estabelece uma ressalva em relação à nomeação de servidores públicos no ano das eleições, prevendo a possibilidade de nomear aprovados em concursos já homologados até dia 02.07.2016, o que ampararia a conduta do então gestor público investigado.

Asseveraram que a Administração Pública possui discricionariedade para nomear aprovados (dentro das vagas ou não) para cargos vagos, seja por aposentadoria ou por qualquer outra forma de vacância. Alegaram, também, que não houve preterição de candidato.

Ao final, requereram a total improcedência da ação, ante a ausência de conduta ilícita por parte dos investigados.

Juntaram documentos às fls. 81/84.

(DESPACHO) À fl. 92, despacho determinando a intimação das partes para manifestarem o interesse em requerer diligências.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI Fls. _____ _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

(CERTIDÃO) À fl. 96, certidão informando que os investigados não requereram diligências, bem como que a diligência requerida pela investigante, fazendo referência aos presentes autos, trata-se de matéria discutida no Processo nº 2-13.2017.6.18.0018, em trâmite naquela zona eleitoral, razão pela qual foi determinada a juntada da cópia do referido processo.

(DESPACHO) Às fls. 99/100, o MM. Juiz Eleitoral solicitou cópias dos atos normativos referentes as leis que criaram cargos, portarias/decretos que concederam aposentadorias ou decretaram vacância dos cargos que resultaram nas nomeações dos candidatos classificados, além do número de vagas previstas no edital. Determinou, ainda, que a parte autora apresentasse cópias da inicial do mandado de segurança impetrado pelo candidato Francisco das Chagas Rosa da Silva e a decisão judicial que determinou a nomeação. Por fim, que o Cartório Eleitoral informasse os municípios em que os 06 candidatos convocados além do número de vagas votaram nas eleições de 2016.

(DILIGÊNCIAS) Às fls. 101, 105/111 e 115/181, foram juntados os documentos requeridos por meio do despacho supra.

(ALEGAÇÕES FINAIS DOS INVESTIGADOS) Alegações finais acostadas às fls. 187/194 dos autos.

(ALEGAÇÕES FINAIS DOS INVESTIGANTES) Alegações finais acostadas às fls. 195/222 dos autos.

(PARECER MP) O Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, em parecer de fls. 224/227, manifestou-se pela procedência parcial da ação, considerando próspera a alegação da parte autora quanto à ilegalidade presente na Lei de reajuste salarial dos servidores públicos do município de Novo Oriente do Piauí.

(SENTENÇA) Às fls. 229/238, decisão do MM. Juiz Eleitoral, julgando procedente a presente AIJE, determinando a cassação dos diplomas expedidos em favor de Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso Pinto, e declarando a suspensão dos direitos políticos do investigado Marcos Vinícios Cunha Dias pelo período de 08 (oito) anos, na forma da Lei Complementar nº 135/2010.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Os investigados apresentaram embargos de declaração (fls. 251/258 – Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso e 263/272 – Marcos Vinícios Cunha Dias).



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

(CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) A investigante apresentou contrarrazões às fls. 650/667, 672/689.

(RECURSOS ELEITORAIS) Irresignados, os investigados interuseram também Recursos Eleitorais às fls. 276/290 - Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso e 457/471 - Marcos Vinicíus Cunha Dias.

No aludido recurso, arguiram, preliminarmente, a ilegitimidade da coligação após a diplomação e, como prejudicial de mérito, a decadência, decorrente de defeito de representação processual. No mérito, alegam que:

a) merece reforma a sentença a quo, pois apesar de reconhecer que a homologação do concurso ocorreu em período permitido, caracterizou como abuso de poder político a contratação de determinados servidores classificados no certame;

c) os servidores Roberta Sobreira Leal, Ary Dantas de Moura, Ivanilson Vidal de Sousa, Francilene Ferreira Muniz e Antônio Francisco da Silva Dantas foram nomeados fora do número de vagas previsto no edital em decorrência de vacância, desistência, falecimento, licença e afastamentos de outros servidores;

d) a Administração Municipal entendeu que poderia efetivar a nomeação de Francisco das Chagas Rosa da Silva, aprovado no concurso municipal para o cargo de professor de matemática, a qualquer momento dentro do prazo de validade do certame, rechaçando a tese de que a nomeação deixou de ocorrer por não resultar em benefício político aos recorrentes, vez que o aprovado residia na cidade de Valença do Piauí/PI. A decisão liminar obtida pelo candidato tem como fundamento a possível existência de 2 (dois) professores temporários contratados em 2015 e não cogita que a nomeação deixou de acontecer pelo fato do candidato não residir em Novo Oriente do Piauí/PI;

e) o reajuste salarial concedido aos servidores municipais e a equiparação salarial em relação ao piso nacional em favor dos professores municipais ocorreu no período permitido pela legislação eleitoral, ainda em janeiro de 2016, mediante os Decretos nº 006 e 007, publicados no dia 29 de janeiro de 2016. A edição do Projeto de Lei visou apenas convalidar os efeitos dos referidos decretos, não havendo alteração financeira, pois o aumento foi efetivado anteriormente (janeiro 2016);

f) não houve a prática da conduta vedada no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e/ou abuso de poder político; e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI Fls. _____ _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

g) não é possível decretar sanção de inelegibilidade direta em aije por conduta vedada, pois “o art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê, apenas, a imposição de cassação do registro e/ou diploma dos beneficiários, e multa ao agente público praticante da conduta vedada (§4º, 5º e 8º do art. 73). Não há, portanto, a sanção direta de inelegibilidade, esta é reflexa à sanção de cassação do registro e/ou diploma”. Requerem a correção do erro material na sentença a quo, retirando da parte dispositiva a condenação em sanção de inelegibilidade.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso eleitoral.

(CONTRARRAZÕES) Em contrarrazões de fls. 691/733 e 735/778, a coligação investigante rebate a preliminar de ilegitimidade. Defende que as coligações possuem legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo após o pleito, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir após a diplomação. Sustentam ainda que não se pode falar em decadência, pois a ação fora proposta dentro do prazo decadencial, apenas com defeito na procuração, o que foi sanado. No mérito, afirma:

a) que restou comprovado o abuso do poder político na convocação de 32 concursados entre os dias 06 de junho de 2016 e 07 de julho de 2016, véspera do início da campanha, com a finalidade eleitoreira;

c) que *“resta manifesto a impossibilidade de convalidação do ato ora utilizado na defesa no que se refere ao aumento dos salários dos servidores, pois cristalino o entendimento de que a forma essencial do ato em debate é aquela que está prevista expressamente em lei como a única possível para aquele ato administrativo, isto é, na verdade um projeto de lei e sua aprovação em lei, não sendo possível outro instrumento e nem convalidação em caso de equívocos”*. Conclui que a lei foi aprovada em período vedado e com o objetivo de exercer influência do pleito eleitoral em benefícios dos recorrentes;

c) a impossibilidade de juntada de documentos em sede recurso, sob o fundamento de que não houve inovação nem nas alegações e nem na sentença, bem como que os documentos juntados são apenas uma extensão dos já trazidos anteriormente pela defesa e que os recorrentes tiveram oportunidade de juntá-los durante a instrução processual.

d) não se sustenta as razões apresentadas pela defesa para atacar a suspensão dos direitos políticos, devendo ser mantida a r. sentença.

Pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso para que seja mantida a decisão de piso em todos os seus termos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

(PROMOTORIA ELEITORAL) Às fls. 781/782, deixou de apresentar manifestação sobre o mérito dos recursos, com fundamento no art. 3º da Recomendação 34/2016 do CNMP e no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 64/90.

(SENTENÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Às fls. 784/792, o MM. Juiz Eleitoral negou provimento aos aclaratórios e retificou, de ofício, o dispositivo da sentença para cominar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos ao investigado Marcos Vinícios Cunha Dias, contados do dia 03.10.2016 (data das eleições/2016), na forma da LC nº 135/2016. Determinou, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados com o recurso dos investigados, bem como a cientificação do Ministério Público Eleitoral quanto ao extravio de folhas dos autos, nos termos da certidão de fl. 783.

(SEGUNDO RECURSO) Às fls. 800/821, os investigados apresentaram retificação ao recurso anteriormente interposto, acrescentando tópicos acerca do extravio de documentação e necessidade de suspensão do processo, assim como em relação ao caráter dos novos documentos juntados com o recurso. Requereram, também, o recebimento e conhecimento da retificação do recurso eleitoral em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

(CERTIDÃO) À fl. 959, certidão informando que não houve extravio das folhas apontadas, mas erro na numeração dos autos.

(DESPACHO) O MM. Juiz Eleitoral, considerando o teor da certidão de que não houve extravio de documentos, reconsiderou a decisão na parte final que determinava o envio de ofício à OAB/PI e ao Ministério Público Eleitoral.

(MANIFESTAÇÃO DA INVESTIGANTE) Às fls. 968/1020, a coligação investigante apresentou manifestação sobre o pedido de retificação do recurso eleitoral. Argumentou que, não havendo modificação em sede de embargos de declaração, não há necessidade de ratificação do recurso. Que os investigados tentam trazer novas provas e fatos não submetidos ao juízo a quo. Repisam a impossibilidade de juntada de documentos que não são considerados novos.

(JUNTADA DE DOCUMENTOS) Às fls. 1030/1500, foram juntadas aos autos as peças desentranhadas desse processo, em cumprimento à decisão exarada nos autos do Pedido de Tutela de Urgência nº 0600148-59.2017.6.18.0000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI Fls. _____ _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

(JUNTADA DE DOCUMENTOS) Às fls. 1504/1646, os recorrentes/investigados juntaram os documentos que tinham sido anexados ao recurso.

(PARECER PRE) O Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional, trouxe aos autos seu parecer às fls. 1647/1655, no qual opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso dos investigados.

É o relatório, Senhor Presidente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço descendente à esquerda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

V O T O

O SENHOR JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral,

01 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE/RECORRIDA

Os recorrentes aduzem que a coligação tem caráter temporário, restrita ao processo eleitoral, e foi outorgada procuração após esse período, o que demonstraria a sua ilegitimidade para o ajuizamento da ação.

A preliminar em questão não merece prosperar.

O art. 22 da LC 64/90 não deixa qualquer dúvida sobre a legitimidade da Coligação para ajuizar a ação de investigação judicial eleitoral.

Por outro lado, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a legitimidade da coligação para propor as ações eleitorais permanece mesmo depois da realização das eleições, inclusive prevendo a legitimidade concorrente com os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, diante da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente no pleito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AJJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3776232 - SANTANA DE PARNAÍBA - SP, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 17) (grifos acrescidos)

Destaco, ainda, a manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido de que *"a análise da existência jurídica da coligação deve ser feita tendo por base a data do ajuizamento da ação e não a data da procuração que a acompanha, visto que eventual defeito na representação constitui falha sanável que pode ser corrigida no decorrer do processo"*.

Dessa forma, afasto a preliminar ora tratada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

02 – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - fls. 800/821:

Os recorrentes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença proferida (fls. 251/259 e 263/273), oportunidade em que também já interpuseram os recursos eleitorais para esse e. Tribunal (fls. 276/290 – 457/471).

Posteriormente, fls. 784/792, houve o julgamento dos embargos de declaração, onde, não obstante o improvimento desse recurso, foram acrescentados novos fundamentos pelo juízo monocrático:

- retificou a condenação de suspensão dos direitos políticos para sanção de inelegibilidade ao investigado Marcos Vinícios;

- determinou o desentranhamento da documentação juntada pelos recorrentes em Recurso Eleitoral, bem como que fosse cientificado o Ministério Público Eleitoral e enviado ofício à OAB/PI, relativamente ao suposto extravio de documentos pelos causídicos da parte recorrida (certidão à fl. 783).

Dessa forma, percebe-se que houve, ainda que de forma parcimoniosa, alteração da decisão no julgamento dos embargos de declaração, o que autoriza a parte a complementar as razões recursais anteriormente apresentadas.

Registro que esse direito de retificar/complementar o recurso já interposto é *“garantia processual da parte que já recorreu. Deveras, é autorizado ao recorrente que já tenha interposto o recurso principal complementar as razões de seu recurso, caso haja integração ou alteração do julgado objeto de aclaratórios acolhidos, aduzindo novos fundamentos no tocante à parcela da decisão que foi modificada.”*(REsp 1.129.215-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015, Dje 3/11/2015).

Esse entendimento é coerente com o fluxo lógico-processual, com o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e com a razoabilidade, além de estar a favor do acesso à justiça.

No ponto, registro a manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido de que *“muito embora os aclaratórios não tenham sido acolhidos e a alteração realizada no dispositivo da sentença não seja relevante a ponto de modificar o teor e o sentido da decisão anteriormente proferida, a retificação se faz necessária porquanto houve a determinação de desentranhamento de documentos apresentados com os recursos, assunto que deveria ser analisado e decidido apenas no juízo ad quem, pois ao juiz*



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

de piso cabia apenas remeter ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos e a documentação recebidos. (...) o tema relativo ao extravio da documentação, insito na certidão de fl. 783, também pode ser discutido por meio da retificação aviada, tudo com base no princípio do devido processo legal e seus consectários, haja vista que o citado documento foi juntado aos autos após a manifestação das partes”.

Portanto, rejeito a preliminar de não conhecimento da complementação das razões recursais de fls. 800/821.

03 – PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXTRAVIO DE DOCUMENTAÇÃO

Os investigados/recorrentes, fls. 800/821, requereram a suspensão do processo até a restauração dos autos, considerando a certidão de fl. 783, a qual informava o extravio de folhas quando da devolução do processo pelo causídico da recorrida.

Por essa razão, o Magistrado de primeiro grau, na decisão dos embargos de declaração, determinou que fosse feita a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral e a OAB/PI, para a adoção das medidas cabíveis.

No entanto, o Cartório Eleitoral certificou que *“revendo os autos e confrontando os documentos apresentados às fls. 511/529 com novos documentos apresentados pelas partes investigantes/recorrentes, protocolados em 19/10/2017 sob nº 17595/2017, às fls. 837/852, constatamos erros de numeração das folhas dos presentes autos, no intervalo de 524 a 528, por equívoco de servidora deste Cartório Eleitoral. Erro igualmente constatado no intervalo de 93 a 96 dos autos”* (fl. 959).

O próprio juízo monocrático, diante de tal informação, onde ficou evidenciado apenas erro material na numeração, reconsiderou a decisão na parte que determinou o envio de ofício à OAB/PI e ao Ministério Público Eleitoral (fl. 960).

Dessa forma, comprovado que não houve extravio de documentação dos autos, julgo prejudicada a preliminar de suspensão do processo.

04 – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA RECURSAL

Os recorrentes juntaram com os recursos eleitorais documentos. Defendem que o art. 266 do Código Eleitoral permite à parte realizar tal ato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI Fls. _____ _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

e que, em seu entender, é importante e útil, independente do seu caráter de novo, para demonstrar a inexistência de ato abusivo ou conduta vedada.

Eis os documentos apresentados:

- Edital do Concurso de 2001 e resultado (fls. 1041/1075);
- Termo de Posse e Certidão de óbito de José Lopes Neto (fls. 1077/1078);
- Termo de Cessão de Francisco Nemésio Soares e de Cooperação Técnica entre o Município e o Tribunal de Justiça (1080/1092);
- Atestados médicos de Marya da Conceição (fls. 1094/1097);
- Nomeação de José Ferreira da Silva (fls. 1098/1100);
- Notas de empenho (fls. 1103/1104)
- Mandado de Segurança e documentos relacionados (fls. 1105/1112).
- folhas de pagamentos de dezembro/2015, janeiro/2016, abril/2016, agosto/2016 e dezembro/2016;

Esses documentos foram desentranhados dos autos em razão de decisão do MM. Juiz a quo. Porém, por meio de concessão da tutela de urgência, nos autos do Proc. Nº 0600148-59.2017.6.18.0000, de minha Relatoria, determinei que fossem novamente carreados aos autos (fls. 1030/1500).

Na mesma decisão em que determinei a juntada aos autos da documentação, destaquei ainda que não estava sendo realizado juízo de valor sobre a possibilidade ou não da apresentação apenas naquele momento, o que seria efetivamente avaliada quando do julgamento do presente recurso.

Ressalvado esse ponto, passo agora a analisar a pertinência ou não da juntada dos referidos documentos em sede recursal.

Essa e. Corte, em diversos e reiterados precedentes, possui firme posicionamento no sentido da impossibilidade de juntar documentos em sede de recurso em processo de prestação de contas, conforme Acórdão nº 12808, de Relatoria do Des. Sebastião Ribeiro Martins, sessão de 28.2.2018



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

e Acórdão nº 12553, de Relatoria do Dr. Antônio de Paiva Sales, sessão de 20.3.2018.

Esse entendimento, contudo, decorre do próprio rito adotado naqueles processos, onde os documentos apresentados pelas partes devem submeter-se, ainda no juízo monocrático, a uma análise técnica, por setor específico da Justiça Eleitoral, o que enseja a conclusão de que a juntada, apenas em sede de recurso, suprimiria essa avaliação e causaria inegável prejuízo processual.

A prestação de contas de campanha eleitoral, ademais, é obrigação legal de natureza eminentemente pessoal, cujas consequências jurídicas de sua desaprovação não atingem, pelo menos diretamente, os valores mais caros ao processo político, como a investidura do cidadão em um cargo eletivo.

Os precedentes relativos às de prestação de contas, portanto, não podem ser aplicados a casos como o presente. Na presente situação, há um interesse público maior envolvido, que consiste no mandato eletivo conferido pelos eleitores. Exatamente por tal razão, os arts. 268 e 270 do Código Eleitoral ressalvam a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal:

"Art. 268 - No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270."

"Art. 270 - Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso dos meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o Relator no Tribunal Regional Eleitoral deferirá em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo prorrogável de cinco dias."

O art. 237, por sua vez, traz expressa previsão de casos de abuso de poder, ao preceituar que *"A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos."*

Esse é o posicionamento do e. TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI Fls. _____ _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

1. O art. 270 do Código Eleitoral permite a juntada de documentos na fase recursal perante os tribunais regionais eleitorais nas hipóteses de "coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios", tal como se observa na espécie.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44208, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 27/10/2015, Página 57)

(grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2008. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS. FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É permitida a juntada de documentos, em sede recursal, nas situações previstas nos arts. 268 e 270, do Código Eleitoral. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 399403104, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2014, Página 98/99)

Ademais, praticamente todos os documentos juntados com o recurso são públicos e não há evidências de má-fé, intenção de ocultação premeditada ou de causar surpresa à parte contrária, a qual teve oportunidade de se manifestar em contrarrazões.

A limitação quanto à juntada de documentos após ultrapassadas as fases da inicial e contestação deve ser restrita e aplicável somente diante de um evidente abuso de direito que cominaria em tumulto processual e irreparável prejuízo à ampla defesa. Sobre o tema, cito jurisprudência do c. TSE, na parte que interessa:

"Segundo a jurisprudência do STJ, "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002)." (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 62119 - MASSARANDUBA - SC, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 034, Data 19/02/2016, Página 128/129)

Registro ainda recente precedente deste TRE/PI, no Acórdão n. 25118, de 22 de janeiro de 2018, acolhendo em AIJE, à unanimidade, a juntada de documentos novos em sede recursal, na esteira do voto eminente Relator Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros:



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

“Eu entendo que, quando o processo ainda está em nível de zona eleitoral, e existe, portanto, a possibilidade do juízo de retratação do juiz de piso, a juntada de documentos é perfeitamente possível. O Código Eleitoral faculta a juntada.

Quer dizer, o recurso pode vir acompanhado de documentos novos, porque aí não vai haver a desproporção na paridade de armas, porque, nas contrarrazões recursais, a parte vai ter a oportunidade de se manifestar sobre ele, que foi exatamente o que aconteceu neste caso aqui. Nas contrarrazões, os advogados enfrentaram esses documentos que foram apresentados pelos recorrentes na sua peça recursal.

Então, eu entendo que, naquele momento, a juntada era perfeitamente possível, não houve nenhum tipo de desproporção de arma, disparidade.

E também lembrando o que foi dito pelo advogado, na tribuna. Os documentos foram juntos para enfrentar um argumento que foi usado pelo juiz quando da sua sentença. Então, no recurso, os documentos vieram para o processo por conta desse fato também.

Com esses fundamentos, voto pela rejeição da questão de ordem.”

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar de impossibilidade de juntada dos documentos de fls. 1040/1500.

04 - PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA

Os recorrentes argumentam que a ação foi proposta sem que os advogados da parte recorrida possuíssem poderes para tanto, já que apresentaram uma procuração com poderes para atuar especificamente perante a Justiça do Trabalho.

Asseveram que, apenas em 03/02/2017 (fls. 62/63), após determinação do juízo monocrático e da diplomação dos candidatos (15/12/2017) foi sanada a falha, o que não poderia ocorrer, por se tratar de prazo de natureza decadencial. Por fim, afirmam, também por esse motivo, que não se aplicariam os arts. 76 e 104 do CPC, e requerem a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, § 1º, do CPC.

Analisando os autos, observo que a ação foi ajuizada em 09/12/2017; portanto, antes da diplomação dos recorrentes e que, efetivamente, havia um defeito de representação, pois a procuração conferia poderes para atuação em processo diverso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

Diante dessa situação, o MM. Juiz a quo determinou que a parte investigante suprisse a irregularidade em questão (fl. 60), o que foi atendido a tempo e modo pela coligação recorrida (fls. 62/63).

Dessa forma, o que existiu foi apenas uma irregularidade de representação, vício esse sanável, a teor do art. 76 do CPC/2015:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.”

Diversa é a situação de ausência de capacidade postulatória, como é o caso de petição não subscrita por advogado, que representa um ato nulo de pleno direito.

Nessa linha, é a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral *“(...) impõe-se ao juiz o dever de designar prazo para que o defeito seja sanado. E sendo corrigida a falha, a ação segue o seu curso normal. Nos termos da legislação processual, o feito somente será extinto sem julgamento do mérito se não for atendido, pelo autor, o despacho de regularização da representação processual no prazo determinado. Nesse ponto, a recorrida foi diligente pois providenciou a regularização da representação processual no prazo de 02(dois) dias após sua intimação, haja vista que ela foi intimada em 01/02/2017 e corrigiu o erro em 03/02/2018, ou seja, dentro de prazo razoável. Assim, não ocorreu a decadência ventilada pelos recorrentes”.*

Com base nos fundamentos expendidos, rejeito a prejudicial de mérito de decadência.

5.0 MÉRITO

5.1 – DA CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS

A ação afirma que entre os dias 06 e 07 de julho do ano da eleição houve a nomeação de 32 (trinta e dois) candidatos de um concurso público do ano de 2014, com finalidade eleitoreira. Menciona ainda que não teria, em relação a esse concurso, sido nomeado “um pé de cristão” anteriormente, o que demonstraria o uso da máquina pública em prol das candidaturas dos investigados.

A sentença recorrida consignou que: *“(...) durante a instrução processual, restou demonstrado que, pelo menos 05 (cinco) candidatos foram nomeados sem que tenham sido efetivamente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no concurso. Com efeito, conforme editais de*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

abertura do concurso e do resultado (fls. 46/47 e 49), a candidata ROBERTA SOBREIRA LEAL, segunda colocada, foi convocada para o cargo de Assistente Social, quando o edital previa apenas 01 (uma) vaga; o candidato ARY DANTAS DE MOURA, terceiro colocado, foi convocado para o cargo de Motorista categoria AB, quando o Edital previa apenas 01 (uma) vaga; os candidatos IVANILSON VIDAL DE SOUSA e FRANCILENE FERREIRA MUNIZ, classificados na terceira e quarta colocação, no concurso, convocados para o cargo de agente comunitário de saúde, quando o edital previa apenas 02 (duas) vagas, e ANTONIO FRANCISCO DA SILVA DANTAS, terceiro colocado no concurso, convocado para o cargo de agente de endemias, quando o edital previa 02 (duas) vagas”.

Registrou ainda a decisão que, embora os investigados aleguem que os 05 (cinco) candidatos foram nomeados para ocupar vagas criadas pela Lei Municipal nº 386/2014, a referida Lei foi publicada em 03.06.2014 e as vagas nelas disponibilizadas são as mesmas ofertadas no Edital do concurso, publicado em 24.07.2014, não tendo havido acréscimo.

Destacou, também, que todos os nomeados possuem domicílio em Novo Oriente do Piauí, com exceção do candidato FRANCISCO DAS CHAGAS ROSA SILVA o qual, mesmo aprovado em primeiro lugar para a disciplina de Matemática, não foi convocado para tomar posse voluntariamente, mas apenas após impetração de mandado de segurança.

Os recorrentes, quanto a essas nomeações, afirmaram em sede de recurso:

a) **ROBERTA SOBREIRA LEAL** (Assistente Social, 2ª colocada no concurso): existia 1 (uma) vaga desde o concurso realizado em 2001 que não foi ocupada, e, com a vaga ofertada no concurso de 2014, o município passou a contar com 2 (duas) para o cargo de Assistente Social. Afirma, ainda, que a primeira colocada no concurso de 2014 desistiu de tomar posse.

b) **ARY DANTAS DE MOURA** (Motorista 3º colocado no concurso): o Edital do concurso de 2014 previa 2 (duas) vagas, mais 1 (uma) decorrente do falecimento do servidor José Lopes Neto em 08/09/2011, contando a Prefeitura com um total de 3 (três) vagas para preencher.

c) **IVANILSON VIDAL DE SOUSA e FRANCILENE FERREIRA MUNIZ** (Agentes Comunitários de Saúde, 3º e 4º colocados): foram convocados devido ao afastamento dos servidores Francisco Nemésio Soares, à disposição do TJ/PI, e Marya da Conceição Azevedo Portela, afastada por problemas de saúde.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI Fls. _____ _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

d) **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA DANTAS** (Agente de Endemias, 3º colocado): foi convocado devido ao afastamento do servidor José Ferreira de Assis da Silva, que foi nomeado para o cargo de Controlador do Município em 2013.

e) **FRANCISCO DAS CHAGAS ROSA DA SILVA** (Professor de matemática, 1º colocação): Alegam que o concurso ainda estava dentro do prazo de validade e não teria a administração obrigação de nomeá-lo. Argumentam que a decisão liminar no Mandado de Segurança impetrado pelo candidato tem como fundamento a possível existência de 2 (dois) professores temporários contratados em 2015 e não o fato do candidato não residir em Novo Oriente do Piauí.

Constato que o resultado do referido Concurso Público (Edital nº 001/2014, fls. 29/58) foi homologado em 2015, conforme Decreto nº 11/2015, de 19 de fevereiro de 2015 (fl. 81).

Verifico ainda que os candidatos, não obstante aprovados no concurso público municipal referido acima, ficaram classificados além do número de vagas disponibilizadas pela Administração.

As justificativas apresentadas pelos recorrentes para convocação e nomeação de tais servidores são frágeis e não encontram guarida legal.

A candidata Roberta Sobreira Leal foi classificada em segundo lugar no concurso para o cargo de Assistente Social, que previa apenas uma vaga. Não obstante esse fato, ela foi nomeada. A justificativa de que teria havido desistência da primeira colocada não foi comprovada. Do mesmo modo não pode ser aceita a tese da defesa de que existiria uma outra vaga decorrente de um outro concurso. Se efetivamente existisse, deveria haver a previsão no edital ou, pelo menos, na respectiva Lei, o que não ocorreu.

No que se refere ao candidato Ary Dantas de Moura, aprovado em 3º lugar para o cargo de Motorista, categoria AB, o Edital do concurso de 2014 previa apenas 2 (duas) vagas. Os investigados afirmam que existiam 3 (três), pois houve o falecimento do servidor José Lopes Neto.

No entanto, o mencionado servidor faleceu em 08/09/2011 (certidão de óbito à fls. 1077/1078), ou seja, antes da realização do concurso de 2014, que somente estabeleceu duas vagas. Registro, também, que Ary Dantas de Moura foi aprovado na categoria AB (fl. 47) e o servidor falecido pertencia a categoria diversa, qual seja, CLS-D (fl. 1045).

Embora seja admitida a transformação de cargos sem aumento de despesa, não há nos autos notícia de ato administrativo implementando tal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

transformação. Pelo que se depreende, todas as vagas acima citadas são preexistentes à realização do concurso de 2014, mas sem qualquer comprovação de ato da administração declarando o não provimento dos referidos cargos.

Quanto ao caso dos candidatos Ivanilson Vidal de Sousa e Francilene Ferreira Muniz aprovados em 3º e 4º colocados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, e Antonio Francisco da Silva Dantas, 3º colocado para o cargo de Agente de Endemias, o edital do concurso só previa 2 (duas) vagas.

Na hipótese, a defesa alega que convocou os candidatos mencionados em decorrência do afastamento de alguns servidores do município. Porém, o afastamento de servidores por motivo de saúde, cessão para outro órgão ou exercício de função comissionada, não tornam os respectivos cargos vagos.

Para que tais cargos fossem providos por outros servidores, necessário que o fato administrativo-funcional motivador se enquadrasse na situação de vacância, o que não ocorreu. Conforme leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹ *“o provimento caracteriza-se como fato administrativo, ou seja, um evento que consiste no preenchimento de um cargo vago. Prover, como se sabe, significa preencher o que está vago.”*

Registro que todos esses candidatos convocados além do número de vagas possuem domicílio eleitoral em Novo Oriente do Piauí/PI, de acordo com certidão de fl. 101.

Há, ainda, o caso de Francisco das Chagas Rosa da Silva, aprovado em 1º lugar para o cargo de professor de matemática. Na situação, não se discute que a administração tem liberdade para convocar o candidato dentro do prazo de validade do certame. Entretanto, a existência de terceirizados na vigência do concurso comprova o interesse público no preenchimento da vaga.

O referido candidato apenas foi convocado após impetrar mandado de segurança, onde houve a concessão de liminar, por entender que o candidato tinha direito subjetivo a nomeação, em decorrência da contratação de professores com vínculo precário e por tempo determinado para o município (notas de empenho fls. 1556-v/1557).

A conjuntura fático-probatória, dessa forma, demonstra a fragilidade da tese da defesa. Não houve justificativa plausível para a convocação dos

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. - 31. ed. rev., atual. e ampl. - São paulo: Atlas, 2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

candidatos sem comprovação de existência de outras vagas além daquelas previstas no edital e da omissão de nomeação de candidato aprovado em primeiro lugar, mesmo estando presente a necessidade.

A situação, embora não possa ser enquadrada na denominada condutada vedada, pois o concurso estava homologado anteriormente ao período proibitivo, revela irregularidade na convocação.

Contudo, tendo sido constatado pela decisão recorrida que as ilegalidades restringiram-se a apenas 06 (seis) nomeações, entendo que não está presente a indispensável gravidade nesse fato para ensejar a reprimenda imposta.

O próprio art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990, no seu inciso XVI, bem estabelece o requisito de gravidade para efeito de condenação por abuso de poder: *"Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram."* (grifou-se)

O Tribunal Superior Eleitoral, quanto a esse aspecto, já afirmou que *"Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito."* (TSE, RO 224011, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 18/12/2017)

Diverso seria o caso de captação ilícita de sufrágio, onde era suficiente que apenas um desses candidatos informasse que teria sido nomeado em troca de voto, o que não ocorreu, pois não foram ouvidos nos autos. Acusação e defesa sequer arrolaram testemunhas.

Dessa forma, entendo que a sentença merece reforma nesse ponto.

3.2 – DO AUMENTO DA REMUNERAÇÃO

A parte investigante/recorrida apontou que houve ilegalidade na concessão de aumento dos servidores públicos municipais pelo primeiro investigado, pois a aprovação de projeto de Lei ocorreu apenas em setembro do ano da eleição.

Os investigados/recorrentes, por outro lado, afirmaram que não estaria presente ilegalidade porque o aumento foi concretizado antes do prazo fatal previsto na lei e teria existido apenas uma questão formal, que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

consistiu na autorização do referido acréscimo por meio de Decreto, mas que foi convalidado por Lei aprovada posteriormente.

Analisando o caderno processual, constam dos autos dois Decretos de **janeiro de 2016**, fl. 82, assim como o projeto de lei e a ata de sua aprovação, do mês de **setembro de 2016**, fls. 26/28, que tratam de aumento dos servidores. E aqui já constado um fato relevante: para os servidores que ganhavam até R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o Decreto 006/2016 estabeleceu um aumento de 11,6% (onze vírgula seis por cento), enquanto que a Lei, para esses mesmos servidores, de 11,57% (onze vírgula cinquenta e sete por cento). Já para os servidores que ganhavam acima de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o Decreto nº 006/2016 previu um aumento de 10,0% (dez por cento), enquanto que a Lei de 6,57% (seis vírgula cinquenta e sete por cento).

Já se observa, assim, que a referida Lei em que se apoia a defesa para afirmar que seria um mero ato de convalidação não guarda identidade com os termos do Decreto, o que já afasta a sua tese defendida desde a contestação apresentada. Temos aqui, portanto, um Decreto e uma Lei com aumentos distintos para os servidores públicos.

Por outro lado, ainda que superada essa constatação, uma reflexão merece ser realizada: pode ser entendido que a concessão de aumento dos servidores, sem prévia aprovação de Lei pelo Poder Legislativo, atende aos fins as que se destinam a norma eleitoral?

Em outras palavras, é possível ao prefeito conceder aumento para todas as classes de servidores no ano eleitoral, mesmo ausente a norma legal, sem que esse ato represente ruptura das regras eleitorais?

A Lei 9.504/97, no seu art. 73, VIII, estabelece que *“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”* O mencionado prazo citado no inciso, para a eleições de 2016, foi o dia 05 de abril, conforme Res. TSE 23.450/2015.

A norma vedou, assim, a concessão de aumento que exceda a recomposição de perda a partir desta data.

É fato incontroverso nos autos que houve aumento de remuneração dos servidores municipais, de todas as categorias, sem a existência da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI Fls. _____ _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

respectiva Lei Municipal. Somente em setembro de 2016, ou seja, dentro do período proibitivo, foi aprovada uma Lei, mas que, como já destacado, não possui sequer os mesmos percentuais de aumentos previstos no Decreto inicialmente apontado pela defesa como justificador da medida.

A Constituição Federal, quanto à exigência desse instrumento normativo (Lei) como condição para a implementação do aumento da remuneração dos servidores públicos, é clara no seu art. 37, inciso X:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (grifou-se)

A mesma Carta Magna, agora no seu art. 169, § 1º, também estabelece que não poderá ocorrer aumento sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 21, não deixa dúvida sobre a nulidade do ato em caso de descumprimento de tais regramentos, inclusive em casos de aumento de despesas nos últimos 180 dias do fim do mandato:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Como se observa, por qualquer ângulo, ocorreu evidente ilegalidade na concessão do aumento: de um lado, há expresse regramento no sentido da imprestabilidade do Decreto para fins de acréscimo remuneratório; de outro, houve a aprovação da Lei apenas em setembro de 2016, véspera do período eleitoral e dentro do prazo proibitivo.

O acréscimo na remuneração dos servidores deixou de atender preceitos basilares da atividade financeira de um ente público. Trata-se de ato nulo de pleno direito, segundo interpretação dos dispositivos apontados, não passíveis de simples convalidação.

O regramento não é um mero formalismo, mas se destina, já em um primeiro momento, impedir que o chefe do executivo inviabilize ou crie dificuldades financeiras para o ente público. Do mesmo modo, ao exigir a elaboração de Lei, busca submeter o ato ao controle legislativo, como órgão fiscalizador e, em última análise, autorizador da despesa, já que sem a aprovação do legislativo não se pode executar o aumento.

No caso, percebe-se que, além de retirar essa função do Poder Legislativo, o aumento praticado representou um verdadeiro meio de se tentar burlar o fim último a que se destina a vedação eleitoral.

Isso porque, sem a existência de prévia aprovação da Lei, fica restringida, ou mesmo inviabilizada, a aferição, por exemplo, da existência de prévia dotação orçamentária e, por consequência, de se avaliar se o ato consistiu em uma ação administrativa programada.

É justamente, na esfera eleitoral, que essa exigência ganha contornos relevantes, pois é a partir de uma Lei, em sentido formal e material, que será possível observar a real intenção do gestor, se eleitoreira ou revestida de interesse público, uma vez que no projeto encaminhado devem constar as justificativas, a indicação da dotação orçamentária e o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sem esses requisitos, ressalte-se, pode, a despeito de aprovada a Lei, ser a conduta configuradora de abuso de poder político.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

No caso específico, foi concedido um aumento sem a indicação sequer da fonte dos recursos e as justificativas para a realização do ato. Trata-se de ato manifestamente ilegal e pouco visto.

Permitir que o prefeito, em pleno ano eleitoral, conceda aumento sem a existência de Lei, além de fazer tábula rasa dos regramentos legais, é conceder-lhe um verdadeiro cheque em branco para, a pretexto de realização um ato administrativo, satisfazer interesses eleitorais, independentemente da manifestação da Casa Legislativa.

Exatamente por tal razão, não me convenceram os argumentos de que o aumento teria ocorrido no período permitido pela legislação e seria a Lei apenas uma questão formal. Como deixei claro, essa exigência não constitui mera formalidade, mas mecanismo próprio para aferir a legalidade, moralidade e, sobretudo, a presença do interesse público na ação praticada.

Por outro lado, fere o razoável imaginar que, no exercício do seu segundo mandato, não tenha pleno conhecimento de que a concessão de aumento de servidores necessita ser realizada por Lei.

Tudo leva a concluir, assim, que se tratou de um ato com clara intenção de influenciar a vontade eleitoral dos servidores municipais e não de uma regular ação administrativa.

O Tribunal Superior Eleitoral, em caso de programas sociais, onde também é exigida Lei para sua implementação, já rejeitou a justificativa de que poderia tal exigência ser suprida por meio de Decreto:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMAS SOCIAIS NÃO CRIADOS POR LEI. 1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo de Instrumento nº 116967, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/08/2011, Página 75) (grifou-se)

Oportuna ainda as lições de José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 191 Edição. p. 48-5, sobre a distinção entre Decreto e Lei:

“O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações."

Dessa forma, entendo, assim como a Promotoria da Zona Eleitoral, o M.M. Juiz Eleitoral e o eminente Procurador Regional, que esse fato apontado na inicial efetivamente representa afronta à legislação que rege a matéria.

O art. 22, XVI, da LC 64/90, estabelece que "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*".

Segundo a referida norma, com redação dada pela LC nº 135, não mais se exige a aferição do elemento potencialidade, mas apenas a gravidade e esta, a gravidade, está presente tanto pela maneira pela qual foi praticado o ato como pela capacidade de influenciar a livre manifestação do eleitor.

O aumento foi concedido a todas as categorias de servidores do município, sem exceção, e por meio manifestamente ilegal. Trata-se de ato que, considerada essa circunstância, conjugada com o pequeno número de eleitores da cidade, revela-se de manifesta gravidade, a ponto, até mesmo de chegar a desequilibrar a disputa eleitoral, violando um dos princípios norteadores do processo eleitoral, que é o da igualdade de oportunidades.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, analisando situação semelhante à presente, também entendeu configurado o abuso apto a ensejar a cassação e declaração de inelegibilidade:

"Recurso eleitoral. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder político/autoridade. Revisão geral da remuneração de servidores públicos. Improcedência. A reestruturação de carreiras não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, VIII, desde que não importe em aumento remuneratório das categorias envolvidas. Não observância à proibição do aumento dos vencimentos. Configuração de conduta vedada no art. 73, VIII, da Lei das Eleições. A concessão de gratificações salariais a servidores públicos em período que antecede ao pleito tem por finalidade a conquista da "simpatia eleitoral" dos inúmeros servidores agraciados e, conseqüentemente, de suas famílias, extrapolando o conceito de atos de mera gestão. Fatos graves que repercutem no equilíbrio



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

das eleições. Abuso de poder político caracterizado. Possibilidade de cassação de registro a candidatos não eleitos. Declaração de inelegibilidade e aplicação de multa. Recurso provido. Cassação do registro. Aplicação de multa. Inelegibilidade declarada. (RECURSO ELEITORAL n 44856, ACÓRDÃO de 27/11/2012, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/12/2012)

Essa decisão do Regional de Minas Gerais foi mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão assim ementado:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 73, VIII). ABUSO DE PODERES POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PREFEITO E VICE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. ASPECTO ELEITOREIRO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 279/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO PROTOCOLADO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DO PRIMEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A inversão do julgado quanto à caracterização dos ilícitos eleitorais (i.e., conduta vedada e abuso do poder econômico) implicaria a reincursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, ex vi das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise das provas, assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos. 3. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 4. Preclusão consumativa do segundo regimental apresentado. 5. Primeiro agravo regimental desprovido e não conhecimento do segundo. (Agravo de Instrumento nº 44856, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2016, Página 49-50) (grifou-se)

Dessa forma, tendo sido realizado ato sem os contornos legais previstos, beneficiando toda a classe de servidores municipais, entendo que a sentença, nesse particular, não merece reparos.

Por fim, quanto ao fundamento de que não se poderia aplicar a inelegibilidade diante da ausência de previsão no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9504/97, que trata das sanções aplicadas em caso de conduta vedada, observo que a matéria está sendo tratada também sob o enfoque de abuso de poder político, em sede de AIJE. O art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, traz de forma expressa essa previsão:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

"Art. 22 - .(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação...."

DO EXPOSTO, em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público, nego provimento ao recurso, mantendo a cassação dos mandatos conferidos a Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso, Prefeito e Vice-Prefeita de Novo Oriente do Piauí/PI, e a inelegibilidade de Marcos Vinicius Cunha Dias, por fundamento parcialmente diverso, que consiste na configuração do abuso de poder político quanto ao aumento da remuneração dos servidores.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

V O T O (V E N C I D O)

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS
EM SEDE RECURSAL

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS: Senhor Presidente, esta Corte decidiu em diversas oportunidades pela impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, em não se tratando de documentos novos.

Embora o art. 266 do Código Eleitoral permita a juntada de documentos novos, entendo que, no caso concreto, essa disposição legal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os recorrentes tiveram a oportunidade de juntá-los ao processo, quando o juiz ordenou a abertura de prazo para esse fim na fase de diligências, e eles nada requereram. Ora, todos esses documentos já eram do conhecimento dos recorrentes, por exemplo, a homologação da data do concurso.

Eu entendo que o art. 266 do Código Eleitoral deve ser interpretado à luz do Código de Processo Civil, que, em seu art. 435, ao tratar da produção de prova documental, se reporta a documento novo como aquele a que a parte não tinha conhecimento na época dos fatos, seja porque ocorridos após os articulados na exordial ou na contestação, seja porque não se achavam acessíveis à parte.

Com essas considerações, mantendo o entendimento, por enquanto, desta Corte, eu acolho a preliminar de não recebimento de documentos na fase recursal, por não se tratar, no caso dos autos, de documentos novos.

É como voto, Sr. Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

V O T O - V I S T A

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS
EM SEDE RECURSAL

O SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO: Controverte-se nestes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral sobre a juntada de documentos na via recursal.

Não é de hoje que a doutrina e a jurisprudência dos tribunais vêm assegurando às partes o direito à juntada de documentos na via recursal.

A este respeito basta que se consultem o repertório de jurisprudência dos tribunais e o Código de Processo Civil anotado, em diferentes formatos, por consagrados processualistas pátrios.

Assim, a jurisprudência dos tribunais tornou-se tão reiterada na matéria, e tão corrente neste ponto a doutrina dos processualistas, que o novo Código de Processo Civil – aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15 do CPC)¹, prescreveu no art. 435 e seu parágrafo único não somente a juntada aos autos de documentos novos, mas, ainda assim, de documentos velhos, ou melhor dizendo, documentos representativos de atos velhos, “quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.” (art. 435, caput, do CPC)².

Por este ângulo, nada mais esclarecedor do que a doutrina assinada por LUIZ GUILHERME MARINONI e outros quando comentam sobre a possibilidade da juntada posterior de documentos fora da petição inicial e da contestação, ou seja, “no momento em que a parte puder falar sobre o fato alegado pela parte contrária ou sobre fato instrumental invocado pelo juiz, sob pena de preclusão”³.

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

² Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

³ Novo Código de Processo Civil Comentado, 2016, p. 529, nº 3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

Vejo nesta despretensiosa achega doutrinária a chave da solução para a preliminar que divide o tribunal.

Com efeito, ao examinar os autos deste processo, verifiquei que a sentença recorrida, em seus capítulos de mérito, afastou a alegação da parte autora de que a nomeação de candidatos fora do número de vagas, em concurso público realizado pelo Município de Novo Oriente, constituiu-se em conduta vedada (art. 33, V, da Lei das Eleições), mas que, não obstante isso, qualificou esse fato como abuso de poder político, *in verbis*:

“Assim, embora a alegação de parte autora neste ponto, relativa à nomeação de candidatos apenas classificados (e não aprovados) no concurso, ou seja, fora do número de vagas, não possa ser considerada conduta isolada (art. 73, V)⁴, constitui-se em abuso de poder político, este gênero da espécie conduta vedada”.

“O mesmo pode ser dito em relação à resistência dos gastos, ora investigado, em nomear um candidato que foi aprovado em primeiro lugar, também se não se enquadra como conduta vedada (art. 73, V), nos configura abuso de poder político”⁵.

Ora, no ponto, o juiz mudou a qualificação do fato alegado pela parte autora, na inicial da demanda, como reconhece expressamente, para enquadrar como abuso de poder político o fato apontado como conduta vedada pela coligação partidária autora da ação.

⁴Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

⁵ Volume I, fl. 233.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

À luz da doutrina de MARINONI, anteriormente citada, neste voto, ao mudar a qualificação ao fato, narrado pela inicial, produziu de ofício fato instrumental que justifica a juntada de documentos na via recursal, por se tratar de momento em que a parte recorrente, sob pena de preclusão, pode falar nos autos, contrapondo-se, assim, através de documentos, ao fato instrumental, invocado pelo juiz, ao proferir a sentença recorrida.

Esse fato instrumental, invocado, de ofício, pelo juiz da causa, na sentença *a quo*, não passou despercebido ao recorrente, que o atacou, largamente, em suas razões, para descaracterizar o abuso de poder político e, ao final, fazer a juntada dos documentos questionados na preliminar:

“A sentença, no entanto, discordou do Parecer Ministerial, e apesar de reconhecer que a homologação foi realizada em período permitido, questionou a razão da contratação de determinados servidores, que não foram aprovados, mas sim classificados.”

“Apesar da respeitável decisão entender que não houve a prática de conduta vedada, acabou por entender que houve abuso de poder político.”⁶

“Frise-se que a juntada de todos estes documentos é plenamente válida conforme o art. 266 do Código Eleitoral⁷, sobretudo por se tratarem de atos administrativos e judiciais, possuidores de boa-fé e legalidade.”

“Sendo assim, é imperioso que este juízo se manifeste sobre a justificativa dos citados candidatos classificados, e reconheça que não houve prática de abuso de poder políticos, sendo-lhe possível usar do juízo de retratação, nos termos do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral⁸.”

Mais a mais, praticamente todos esses documentos já se encontram nos autos deste processo, como os atos normativos, edital de concurso, cópia de sentença ou mandado de segurança, juntados aos autos pelas partes contendoras ou requisitadas pelo próprio juiz da causa.

Ora, juntá-los, agora, na via recursal, ainda que de forma mais completa como especifica o voto do relator do processo, neste Tribunal,

⁶Volume III, fl. 465.

⁷Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

⁸ Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

para realçar particularidades eventualmente descaracterizadoras de abuso de poder político, como fato instrumental novo, invocado, de ofício, pelo juiz da causa, ao prolatar a sentença recorrida, tem apenas o caráter esclarecedor de fatos⁹, pois apenas corroboram a prova dos fatos já encartados nos autos da ação.

Daí a dicção bem apropriada do art. 266 do CE sobre a juntada de novos documentos, na via recursal, ainda que não sejam documentos novos, mas destinados a se contraporem aos fatos instrumentais da sentença, produzido de ofício, pelo juiz da causa.

Do mesmo modo, não se pode obscurecer que os tribunais judiciários de segundo grau são instâncias probatórias, que não podem fugir ao seu destino constitucional de examinar o direito à luz das provas dos fatos como vem reconhecido, afinal, pelo novo CPC, ao admitir que se baixe o processo em diligência para a produção de provas que esclareçam os fatos de modo a ser revelado mais nitidamente o direito debatido nos autos do processo¹⁰.

⁹PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO FATAL. LAUDO. JUNTADA COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM OUTRAS PROVAS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CONCEITO. CPC, ARTS. 396 E 397. DOUTRINA PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Não se configura nulidade no julgamento da apelação quando a Turma julgadora não se arrima exclusivamente no documento trazido com o recurso, mas também em outras provas, especialmente a oral. II - Ainda que assim não fosse, somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a propositura de surpreender o juízo. III - No caso, não se trata de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos, não tendo a sua juntada configurado "alteração substancial do pedido". (STJ - REsp: 181627 SP 1998/0050373-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/03/1999, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.06.1999 p. 164). (grifei)

¹⁰ Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

Afinal, como já decidiu o STJ¹¹, ainda na vigência do CPC/1973, a questão da juntada de documentos no processo, fora da petição inicial e da contestação, deve ser relativizada de modo que isso venha a ocorrer em situações não formalmente previstas¹², porquanto “considerações de ordem prática sempre se sobrepõem à disciplina legal”, como pondera ARAKEN DE ASSIS, porque “em geral, o órgão judiciário admite a produção de documentos (...) a qualquer momento, porque todos os subsídios probatórios trazidos pela parte são bem-vindos”¹³.

Com estas considerações, rejeito a preliminar à discussão e, desempatando a votação, defiro a juntada dos questionados documentos, na via recursal.

É o meu voto.

¹¹PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. 1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC). Precedentes. 2. Dessarte, a mera declaração de intempestividade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento do documento dos autos, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal a quo, mormente tendo em vista a maior amplitude, no processo civil moderno, dos poderes instrutórios do juiz, ao qual cabe determinar, até mesmo de ofício, a produção de provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). 3. De fato, o processo civil contemporâneo encontra-se marcado inelutavelmente pela maior participação do órgão jurisdicional na construção do conjunto probatório, o que, no caso em apreço, autorizaria o Juízo a determinar a produção da prova consubstanciada em documento público, tornando irrelevante o fato de ela ter permanecido acostada aos autos a despeito da ordem para seu desentranhamento. 4. Nada obstante, essa certidão foi objeto de incidente de falsidade, o qual foi extinto pelo Juízo singular, em virtude da perda superveniente do interesse de agir decorrente da determinação de desentranhamento dos documentos impugnados dos autos. Assim, verifica-se que o contraditório não foi devidamente exercido, sendo tal cerceamento contrário à norma insculpida no art. 398 do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – REsp: 181627 SP 1998/0050373-0, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: 18/03/1999, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/06/1999, p.164).

¹²Lênio Streck, p.627.

¹³Processo Civil Brasileiro, Vol. II - Tomo 2, 2015, p. 154, § 277, n. 1331.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI
Fls. _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

V O T O (V E N C I D O)

MÉRITO

O SENHOR JUIZ JOSÉ GONZAGA CARNEIRO: Conforme relatado, trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 18ª Zona/PI, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, que julgou procedente o pedido contido na ação em tela e cassou os diplomas dos recorrentes, Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso, e declarou a inelegibilidade destes e de Marcos Vinícius Cunha Dias, ex-Prefeito do citado município.

A sentença condenou os recorrentes, por entender configurada a prática conduta vedada a agente público e o abuso de poder político e econômico em face dos seguintes fatos: a) convocação e nomeação de candidatos sem concurso público; b) aumento da remuneração dos servidores públicos em período proibitivo.

O nobre Relator votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar a configuração do abuso de poder decorrente das nomeações de servidores; porém manteve a sentença no ponto em que reconheceu o abuso decorrente do aumento da remuneração dos servidores.

No entanto, *data maxima venia*, ousou divergir parcialmente do voto proferido pelo Relator, por entender que, no caso, não houve abuso de poder decorrente do aumento na remuneração dos servidores públicos dado pelo recorrente, Marcus Marcos Vinícius Cunha Dias, Prefeito de Novo Oriente do Piauí à época dos fatos, para o fim de beneficiar as candidaturas de Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da citada urbe. Explico a seguir.

Os documentos juntados com o recurso – admitidos por esta Corte – constituem-se em folhas de pagamento feitas pelo município no período de janeiro a dezembro do ano de 2016.

Como pontuado pelo Juiz Daniel dos Santos Rocha Sobral, quando proferiu seu voto em tribuna, a questão do documento hábil e do documento legal que foi utilizado por duas vias – decreto, em janeiro de 2016, e lei, em setembro de 2016. Como é de conhecimento de todos, a Constituição Federal exige que as matérias relativas a aumento de servidores sejam tratadas por meio de lei.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

E conforme pontuei verbalmente na sessão plenária, o Juiz tem que descer dos tribunais, “tirar a toga” e ir para o meio dos cidadãos para fazer um bom julgamento. O magistrado deve também sempre, ao julgar, dosar o que prejudica e o que traz benefício à comunidade.

Entendo que, neste momento, não é a formalização do ato o fator mais importante.

Com efeito, se o prefeito tivesse aumentado a remuneração e iniciado o pagamento dos servidores dentro do período proibitivo - a partir de abril - não haveria dúvidas ou qualquer ressalva por parte deste julgador. Entretanto, as folhas de pagamento acostadas ao feito dão conta de que os servidores passaram a receber o aumento do mês de janeiro daquele ano em diante. Para tanto, houve a expedição de 02 (dois) Decretos, de nºs. 06 e 07, ambos do dia 29/01/2016; portanto, anteriores ao período proibitivo. A formalização, segundo os debates, veio em busca, inclusive, de solucionar, futuramente, um questionamento a nível da fiscalização do TCE.

Na crise em que nós vivemos no Brasil, caso houvesse a má-fé por parte do prefeito, entendo que este teria deixado até para mais próximo do período proibitivo esse aumento da remuneração dos servidores públicos. Se ele o fez ainda no mês janeiro daquele ano, vislumbro que o fez pensando no bem-estar dos servidores. Não há como se presumir que esse ato já estava programado, no entanto, é cedido que o objetivo do servidor é receber o seu o pagamento e com melhorias deste, sempre que possível.

Se o aumento da remuneração se deu e alcançou a todos, a lei veio tão somente para formalizar e legalizar aquele ato que poderia ser, e que é, incondicional. E este foi sanado através da aprovação, e uma aprovação que não foi questionada pelo Poder Legislativo. Caberia esse questionamento ter começado, inclusive, pelo Poder Legislativo, diante do período proibitivo. Todavia, pensando tal como o Executivo, o Legislativo viu naquele momento o interesse maior, que era o interesse dos servidores públicos do município em receber o aumento de salário.

Com esses fundamentos, entendo que não houve abuso do poder político e econômico por parte do recorrente, Marcos Vinícius Cunha Dias, ao conceder o aumento da remuneração dos servidores públicos do Município de Novo Oriente do Piauí/PI em janeiro de 2016.

Destarte, VOTO, em divergência parcial ao voto prolatado pelo eminente Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 18ª Zona/PI e, por conseguinte, afastar a condenação aplicada aos recorrentes pela prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico nas eleições de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI Fls. _____ _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

2016 em Novo Oriente do Piauí/PI, ante a ausência de provas da configuração de tais ilícitos.

É como voto.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

E X T R A T O D A A T A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1-28.2017.6.18.0018 - CLASSE 3. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (18ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ)

Recorrentes: Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso Pinto, Prefeito e Vice-Prefeita eleitos de Novo Oriente do Piauí, respectivamente; Marcos Vinicius Cunha Dias, então Prefeito de Novo Oriente do Piauí

Advogados: Doutores José Norberto Lopes Campelo (OAB: 2.594/PI), Caio Cardoso Bastiani (OAB: 10.150/PI), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB: 2.953/PI), Isabelle Marques Sousa (OAB: 9.309/PI), Italo Franklin Galeno de Melo (OAB: 10.531/PI), Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI) e Rolândia Gomes de Barros (OAB: 4.455/PI)

Recorrida: Coligação COMPROMISSO TRABALHO E REALIZAÇÃO (PTB/PT/PSB), por seu representante

Advogados: Doutores Wallyson Soares dos Anjos (OAB: 10.290/PI), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB: 7.301/PI) e Elenilza dos Santos Silva (OAB: 9.979/PI)

Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo em parte com o parecer ministerial de fls. 1.647/1.665 dos autos, **rejeitar** a preliminar de não conhecimento da complementação das razões recursais e **julgar prejudicada** a preliminar de suspensão do processo por extravio de documentos; por maioria, vencidos o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins e os Doutores Daniel Santos Rocha Sobral e Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator e em dissonância com o opinativo ministerial, **rejeitar** a preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal; à unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade da coligação investigante/recorrida e a prejudicial de mérito de decadência; no **mérito**, por maioria, vencido o Doutor José Gonzaga Carneiro, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com o parecer ministerial, **conhecer e negar provimento** aos recursos para **manter a cassação** dos mandatos de Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso Pinto, Prefeito e Vice-Prefeita de Novo Oriente do Piauí/PI, e a **inelegibilidade** de Marcos Vinicius Cunha Dias, diante da configuração do abuso de poder político quanto ao aumento da remuneração dos servidores, afastando a condenação por abuso de poder relativo aos atos de nomeações.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRE-PI Fis. _____ _____

Processo nº 1-28.2017.6.18.0018 - Classe 3

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, José Gonzaga Carneiro (convocado), Antônio Lopes de Oliveira e Paulo Roberto de Araújo Barros. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. O Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior não participou do julgamento, mercê de sua ausência na sessão em que fora iniciada a apreciação do presente feito.

SESSÃO DE 28.5.2018